



LEI MUNICIPAL Nº 1.620 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.

Fixa penalidade aos estabelecimentos que entregarem ou venderem bebidas alcoólicas ou produtos que causem dependência física ou psíquica a criança ou adolescente.

**Autoria: Vereador Luiz Henrique Ferreira Paschoal*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES/RJ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que em estrito cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 17 da Lei Orgânica do Município e inciso IV, do art. 39 do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Terão seus Alvarás de Licença para Estabelecimento suspensos ou cassados as casas noturnas, bares, restaurantes ou estabelecimentos congêneres que servirem, venderem, fornecerem, ainda que gratuitamente, ou entregarem de qualquer forma a criança ou adolescente bebidas alcoólicas ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

§1º A pena de suspensão do Alvará será aplicada por trinta dias por ocasião da primeira autuação.

§2º A pena de cassação de Alvará de funcionamento será aplicada:

I - em caso de reincidência;

II - se, por ocasião da primeira autuação, for constatada a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente.

§3º A denúncia poderá ser feita diretamente à autoridade municipal ou mediante apresentação de registro de ocorrência policial por qualquer do povo.

Art. 2º Os estabelecimentos citados no caput do artigo anterior deverão ser comunicados do teor desta Lei e deverão afixar resumo de seu texto em local visível.

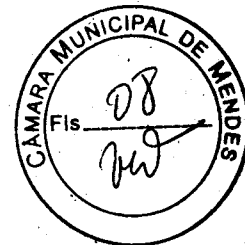
Parágrafo único - O resumo referido neste artigo será fornecido pela Prefeitura.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contado da data de sua publicação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mendes, 04 de dezembro de 2012.

RUBEM CARLOS MOURA
PRESIDENTE